



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS
www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PROJETO DE LEI Nº 10/2016.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Natércia para o mandato vigente a partir de 01-01-2017 a 31-12-2020”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, MG, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o mandato vigente a partir de 01-01-2017 a 31-12-2020, em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Ficam fixados os valores dos subsídios dos agentes políticos municipais em conformidade com o seguinte quadro:

Agente Político	Subsídio Mensal (R\$)
Prefeito Municipal	R\$ 7.720,00
Vice-Prefeito	R\$ 2.320,00
Vereadores	R\$ 1.330,00
Secretários Municipais	R\$ 1.930,00

Parágrafo único. Os subsídios fixados por esta lei serão devidos aos agentes políticos enquanto estiverem no exercício dos respectivos cargos políticos.

Art. 3º A ausência do Vereador à sessão ordinária implicará em falta para todos os efeitos, inclusive para desconto em seus subsídios.

§ 1º O valor do desconto será obtido pela divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias realizadas no mês, multiplicado pelo número de faltas apurado.

§ 2º Em caso de doença e licença de saúde, o Vereador deverá apresentar requerimento acompanhado do competente laudo ou atestado médico que justifique sua ausência para efeitos de não incidência de descontos.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 03

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa da Câmara deliberará sobre o deferimento do requerimento.

§ 4º Será considerado ausente da sessão ordinária o Vereador que não cumprir com todas as suas obrigações durante os trabalhos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º Aos subsídios de que trata a presente Lei poderá ser aplicada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com base no INPC- IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que venha a substituí-lo.

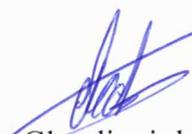
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada nos orçamentos anuais do Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.


Ver. Antônio Noel de Souza
Presidente da Câmara


Ver. Odaír Claudinei da Silva
Vice-Presidente


Ver. Saulo Regis de Vilas Bôas
Secretário

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Telefones: (0xx35)3456-1672 - 3456-1582
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS
www.cmnatercia.mg.gov.br

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 03

JUSTIFICATIVA

Tem a presente Lei o escopo de dar cumprimento à regra estampada no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988 e no inciso VII do art. 35, inc. X, XI e XXII da Lei Orgânica do Município, promovendo a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o mandato vindouro.

A regra constitucional obriga que a fixação dos valores devidos aos agentes políticos mediante subsídios seja realizada por meio de projeto de lei, de iniciativa da Câmara Municipal.

Além da competência legislativa, determina a Carta vigente que se observe os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, bem como o disposto no § 4º do art. 39 e § 7º do art. 57.

Outrossim, deve ser destacado que o projeto de lei em testilha encerra também estrita observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque se trata de aumento de despesa de caráter continuado.

Assim, necessário frisar que a implantação da medida vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da competente declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, a medida atende às disposições constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, temos a honra de encaminhar ao conhecimento dos Nobres Pares o presente projeto de lei e aguardamos que V. Exas. aprovem a medida em Plenário.

Atenciosamente,


Ver. Antônio Noel de Souza
Presidente da Câmara


Ver. Odair Claudinei da Silva
Vice-Presidente


Ver. Saulo Regis de Vilas Bôas
Secretário

EM BRANCO

Handwritten text, possibly a signature or date, is faintly visible below the stamp.